CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 18-D à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 207 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 18-D. Para fins do disposto no Art. 156-A, aplica-se aos titulares dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle o limite de aceleração a três padrões durante toda a vida funcional do servidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a adequação do texto legal ao que foi pactuado no **Termo de Acordo nº 41/2024**, firmado entre o **UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**, no âmbito das negociações salariais da Carreira de Finanças e Controle.

O Art. 206 da referida Medida Provisória incluiu o inciso II do Art. 156-A da **Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008**, estabelecendo a "aceleração limitada a dois padrões durante toda a vida funcional do servidor, não podendo ocorrer de forma consecutiva e nem na mesma classe". Tal disposição, embora pertinente para a generalidade das carreiras do serviço público federal, conflita com as especificidades acordadas para a Carreira de Finanças e Controle.

No entanto, o **Termo de Acordo nº 41/2024**, firmado entre o UNACON Sindical e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por conta das negociações salariais de 2024, **assegurou à Carreira de Finanças e Controle**, no parágrafo único da Cláusula quinta, “**a aceleração em 3 (três)**

LexEdit
CD254000242300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254000242300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

padrões ao longo da carreira, considerando os mecanismos previstos no caput".

O caput da Cláusula quinta define que "os critérios de aceleração serão estabelecidos conforme regulamento pactuado no grupo de trabalho constituído no âmbito dos órgãos, com definição de mecanismos de aceleração da progressão na carreira, baseados na apuração de indicadores de desempenho individual e organizacional, na qualificação profissional diretamente relacionada ao desempenho das atribuições do cargo, na permanência em área de difícil provimento e em outros critérios relacionados ao cumprimento da missão institucional dos respectivos órgãos, limitado à aceleração de três níveis ao longo da vida laboral do servidor".

Dessa forma, para viabilizar o cumprimento do pactuado entre Sindicato e MGI no Termo de Acordo nº 41/2024, faz-se necessária a emenda em questão, de forma a excepcionalizar a restrição do inciso II do artigo 156-A, na Lei nº 11.890/2008 para a Carreira de Finanças e Controle.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem a aprovação desta emenda para a aprovação da presente emenda, que busca garantir o cumprimento do **Termo de Acordo nº 41/2024**, promovendo a valorização da Carreira de Finanças e Controle e o cumprimento dos compromissos assumidos no processo negocial.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

LexEdit
CD254000242300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254000242300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri